



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 008/2010.

Ibiúna, 22 de fevereiro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 008/10, desta data, que tem por o objetivo o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 143/2010
Recebido em 16 de 03 de 2010
Prazo vence em de de
Assinado em



Secretaria Administrativa
Recebido 16/03/2010
16.03.10



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

143/2010
PROJETO DE LEI Nº 008/10
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 29 DE 06 DE 2010
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Artigo 1º - São deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – ser leal às instituições;
- III – cumprir as normas legais e regulamentares.
- IV – zelar pelos bens municipais;
- V - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;
- VI – prestar informações corretas ou encaminhar a solicitante a quem possa prestá-las;
- VII – comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;
- VIII – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de guarda civil municipal;
- IX – freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos pela Guarda Civil Municipal ou pelo poder público municipal;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

X – ser leal com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

Civil Municipal;

XI – estar em dia com as normas de interesse da Guarda

Municipal;

XII - manter discrição sobre os assuntos da Guarda Civil

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS GERAIS:

Artigo 2º - São princípios que devem ser observado na aplicação da disciplina e hierarquia da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

I – o voluntário cumprimento do dever de seus integrantes;

II – a pronta obediência as ordens superiores;

legais;

III – a observância das prescrições regulamentares e

IV – a correção de atitudes;

instituição;

V – a colaboração espontânea coletiva e a eficiência da

VI – considera-se hierarquia, o vinculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto são uns em relação aos outros superiores e subordinados;

VII – é conferido à hierarquia, o poder que tem o superior de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados; a quem ela impõe o dever de obediência;

Artigo 3º - O princípio da subordinação rege todos os graus de hierarquia da seguinte forma:

I – em igualdade de classe terá precedência hierárquica aquele que tiver mais tempo na graduação;

II – quando a antiguidade da graduação for a mesma, prevalece a ordem de classificação do concurso;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 4º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira, os seguintes:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário Municipal a que estiver subordinada a Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna;

III – O Corregedor da Guarda Civil Municipal;

IV - O Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – O Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 5º - Esta lei aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna ainda que trajados civilmente, e onde quer que exerçam suas atividades.

CAPÍTULO IV –

DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME:

Artigo 6º - É facultado ao Comandante da Guarda Civil Municipal, proibir o uso do uniforme ou armamento dos integrantes da Guarda, inclusive sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer o afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;

II – quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;

III – quando houver indisciplina contumaz;

IV – quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

V – quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos;

CAPÍTULO V –

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES:

Artigo 7º - Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do servidor da Guarda Civil Municipal e dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Artigo 8º - Considera-se transgressão disciplinar:

I – toda ação ou omissão que atente contra os regulamentos, leis, ordens de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos ou autoridades competentes;

II – toda ação ou omissão que atente contra o decoro, preceitos sociais, normas de moral e de subordinação.

Artigo 9º - As transgressões segundo sua intensidade são classificadas em:

I – leve – aquela a que se comina pena de advertência ou repreensão;

II – média – aquela que se comina pena de suspensão de até dez dias;

III – grave – aquela a que se comina pena de suspensão acima de dez dias ou demissão.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Artigo 10 – São penas disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – Suspensão;

IV – Demissão;

V – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 11 – A pena de advertência será verbal e não se dará publicidade, sendo apenas anotada no prontuário do servidor.

Artigo 12 – As penas previstas no artigo 10, inciso II, III, IV e V serão divulgadas no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, após a publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO I – DA REPREENSÃO:

Artigo 13 – Aplica-se a pena de repreensão as seguintes transgressões:

I – Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico estando em serviço, e quando na sede na Guarda Civil Municipal, ao Comandante da Guarda Civil Municipal ou ao supervisor hierárquico que se encontrar no local;

II – omitir ou retardar comunicação de mudança de endereço;

III – omitir em talão de ocorrência ou em qualquer outro documento, dados indispensáveis para o esclarecimento do fato;

IV – usar equipamentos ou uniforme que não seja o regulamentar, bem como comparecer ao serviço com o uniforme diverso daquele que tenha sido designado ou sem todos os equipamentos obrigatórios;

V – apresentar-se para o serviço com atraso;

VI – deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;

VII – deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

VIII – apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

1307



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

a- com costeleta, barba ou cabelo crescidos, bigode ou unhas desproporcionais;

b- com uniforme em desalinho ou desasseado, bem como portando nos bolsos ou cinto, volume que prejudique a estética;

c- com cesta, sacola ou volumes avantajados;

d- com a arma sem a devida manutenção;

IX – retirar sem a permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição ou local de trabalho;

X – promover a subscrição em benefício de sociedade ou pessoa, sem a autorização do Inspetor Comandante da Guarda Civil Municipal;

XI – deixar de comunicar o superior hierárquico execução de ordem recebida.

XII – usar linguagem imoderada ou revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XIII – permitir ou usar o aparelho telefônico da corporação ou do posto de trabalho para conversas particulares ou sem a devida autorização;

XIV – não Ter o devido cuidado no manuseio da arma sob sua responsabilidade;

XV – deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Guarda Civil Municipal;

XVI – deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Civil Municipal e a carteira de identidade;

XVII – portar ostensivamente armas ou instrumento ofensivo, não estando a serviço que não seja de sua alçada;

XVIII – usar de termos descortês para com subordinado ou da mesma classe, ou qualquer pessoa;

XIX – procurar resolver assuntos referentes à disciplina ou a serviço que não seja de sua alçada;

XX – alegar ignorância ou desconhecimento de ordens divulgadas ou registradas em livro de comunicação disciplinar, bem como das normas gerais e ação;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XXI – comportar-se indevidamente em lugar e ocasião em que seja exigido o silêncio ou portar-se de forma inconveniente em solidariedades ou reuniões sociais;

XXII – deixar de apresentar-se ao mais graduado e saudar os demais, quando em solenidades internas ou externas;

XXIII – entrar, sem necessidade, em qualquer estabelecimento comercial ou não, estando em serviço;

XXIV – viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé, senhores idosos, grávida ou portando crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeito físico;

XXV – apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento ou desprovida das prescrições regulamentares;

XXVI – atender ao público com preferência pessoal;

XXVII – deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a- as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b- as ocorrências policiais;

c- estragos ou extravios de qualquer bem da Guarda Civil Municipal sob sua responsabilidade;

d- os recados telefônicos;

e- o seu envolvimento em processos criminais ou civis;

XXVIII – Fumar:

a- no atendimento de ocorrências, especialmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;

b- sem permissão, em presença de superiores hierárquicos ou autoridades em geral;

c- em local proibido;

d- em formaturas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XXIX – tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXX – faltar com o devido respeito as autoridades de qualquer natureza;

XXXI – reiterar-se da presença do superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XXXII – permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local que isso seja proibido;

XXXIII – ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando o sistema de rádio;

XXXIV – imiscuir-se em assuntos que não seja sua competência;

XXXV – interceder pela liberdade de pessoa detida;

XXXVI – deixar-se de apresentar no tempo determinado:

a- a autoridade competente, no caso de requisição para prestar declarações ou depoimento;

b- no local determinado por superior hierárquico, em ordem legal;

XXXVII – concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da guarda;

XXXVIII – infringir as regras de trânsito, sem a absoluta necessidade de serviço;

XXXIX – deixar de atender justa reclamação de subordinado ou impedi-lo de encaminhar a autoridade competente superior, sempre que a intervenção desta torne indispensável;

XL – deixar, como guarda, de prestar as informações que lhe competirem ou forem de seu conhecimento;

XLI – deixar de manter em dia seus assentamentos individuais e de fornecer dados sobre sua situação familiar para os órgãos competentes;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XLII – sentar-se estando uniformizado, salvo quando pela sua natureza e circunstancia seja admissível;

XLIII – deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

XLIV – deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;

XLV – dirigir-se ou referir-se a superior do modo inadequado ou desrespeitoso;

XLVI – não ter o devido zelo com qualquer material que lhe seja confiado;

XLVII – dirigir ou recorrer em assunto de serviço a pessoas. Órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado;

XLVIII – criticar ato praticado por superior hierárquico;

XLIX – deixar de punir o transgressor da disciplina;

L – deixar propositalmente de atender rádio, telefone ou outro aparelho de comunicação;

LI – permanecer ou andar em logradouros públicos uniformizado, quando de folga;

LII – simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem, desde que comprovada mediante apresentação de documento médico;

LIII – utilizar-se ou permitir o uso de veículo oficial para uso particular;

LIV – tirar o uniforme ou desequipar-se para deixar o posto de serviço antes do horário regulamentar ou de ser devidamente substituído;

LV – deixar de prestar auxílio de ordem profissional a colegas de classe ou subordinado, sem qualquer motivo;

LVI – rasurar qualquer impresso ou documento oficial de modo a causar embaraço ao serviço;

LVII – atrasar sem motivo justificado;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- a- a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b- a prestação de contas de pagamento;
- c- o encaminhamento de informações, comunicações ou documentos;

Handwritten signature and initials "A/12"

LVIII – apresentar-se e, público com o uniforme decomposto ou sem cobertura;

Artigo 14 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, devendo ser homologada pelo Secretário Municipal a que esta subordinada a Guarda Civil Municipal, com registro na vida funcional, salvo o disposto no artigo 34.

Parágrafo Único – À primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se pena de suspensão de um dia à segunda, de cinco dias, à terceira, de dez dias e assim sucessivamente, elevando-se de cinco em cinco dias até o máximo de vinte dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO

Artigo 15 – As transgressões a que se comina pena de suspensão sem direito a vencimentos, em ordem progressiva de sua gravidade, classificam-se em cinco grupos, a saber:

- I – primeiro grupo – dois dias;
- II – segundo grupo – cinco dias;
- III – terceiro grupo – dez dias;
- IV – quarto grupo – quinze dias;
- V – quinto grupo – vinte dias.

Artigo 16 – São transgressões do primeiro grupo:

- I – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou atos de subordinados que agirem em cumprimento de ordem sua;
- II – dirigir veículos de forma imprudente e sem habilitação;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – revelar falta de compostura por atitude ou gesto, estando uniformizado;

IV – esquivar de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral ou então, assumir compromisso superior as suas posses;

V – entrar uniformizado, não estando em serviço, em locais que pela localização, frequência, finalidades ou praticas habituais possam comprometer a austeridade e bom nome da classe;

VI – deixar de revistar pessoa que haja detido, imediatamente após a detenção;

VII – dormir durante a jornada de trabalho;

VIII – maltratar pessoas sob sua custódia;

IX – resolver assuntos referentes à disciplina que não seja de sua competência;

X – afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva estar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;

XI – deixar de comunicar ao seu superior hierárquico, faltas graves ou crimes que venha a ter conhecimento, ou induzi-lo a erro ou engano, mediante informação inexata;

XII – deixar de prestar auxílio que estiver a seu alcance para manutenção ou estabelecimento da ordem pública;

XIII – aproveitar-se de material da Guarda Civil Municipal para uso particular;

XIV – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizados;

XV – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Guarda ou em repartições públicas;

XVI – permutar serviços sem permissão;

XVII – negar-se a receber uniforme e objetos que lhe sejam destinados, regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XVIII – solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

A/B



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

atenção;

XIX – ser desidioso intencionalmente ou por falta de

desnecessária;

XX – usar armas sem as devidas cautelas ou de forma

XXI – faltar com a verdade;

XXII – fornecer notícias a empresas sobre serviço policial que atender ou que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

XXIII – deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XXIV – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXV – formular representação ou queixa destituída de fundamento;

XXVI – divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

XXVII – aconselhar para que não seja cumprida ordem ou retardar a sua execução.

XXVIII – ofender colegas com palavras ou gestos;

XXIX – exercer atividades incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;

XXX – valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para prosseguir desafeto;

XXXI – andar ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má freqüência;

XXXII – deixar de entregar à entidade competente até o término do serviço, de objeto achado que lhe venha às mãos em razão da função;

XXXIII – abandonar viatura deixando detidos ou pessoas estranhas ao serviço em seu interior;

XXXIV – dirigir viatura da corporação, sem estar devidamente escalado para tal fim;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XXXV – faltar ao serviço sem justa causa;

Artigo 17 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I – Primeira reincidência – cinco dias;

II – Segunda reincidência – dez dias;

III – Terceira reincidência – quinze dias;

IV – Quarta reincidência – vinte dias

V – Quinta reincidência – demissão

Artigo 18 – São transgressões do segundo grupo:

I – procurar a parte interessada, no caso de furto ou objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;

II – emprestar a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, carteira funcional, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à corporação sem permissão do superior;

III – deixar abandonado posto de vigilância, seja por não assumi-lo ou por abandoná-lo ou por abandoná-lo definitivamente;

IV – apresentar-se uniformizado quando proibido;

V – espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação;

VI – apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;

VII – usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

VIII – praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

IX – deixar extraviar, deteriorar ou estragar, material da Guarda Civil Municipal, sob sua responsabilidade direta;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

X – fazer em serviço, propaganda política partidária ou em dependência da Guarda Civil Municipal;

XI – vender a integridade da corporação, peça de uniforme que haja recebido para uso próprio;

XII – utilizar-se do anonimato;

XIII – soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;

XIV – entrar ou permanecer em comitê político ou particular de comícios, estando uniformizado;

Artigo 19 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I- primeira reincidência – dez dias;

II- segunda reincidência – quinze dias;

III- terceira reincidência – vinte dias;

IV- quarta reincidência – demissão.

Artigo 20 – São transgressões do terceiro grupo:

I – introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo em dependência da Guarda Civil Municipal ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

II – dar, alugar, oferecer a penhor ou vender peças do uniforme ou equipamento;

III – ofender qualquer do povo ou subordinado com palavras;

IV – deixar de providenciar ou deixar de garantir a integridade física das pessoas que prender ou deter;

V – vender armas ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI – retirar-se do local em que se encontrar por determinação de superior hierárquico;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 21 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I – primeira reincidência – quinze dias;

II – segunda reincidência – vinte dias;

III – terceira reincidência – demissão.

Artigo 22 – São transgressões do quarto grupo:

I – promover desordem;

II- subtrair em benefício próprio ou de outrem documento do interesse da administração pública;

III- praticar violência em exercício de suas atribuições;

IV- disparar arma por descuido ou sem necessidade;

V- ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

VI- tomar parte em reunião que tenha por finalidade a agitação social;

VII- agredir companheiro de igual classe;

VIII- recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude desta, necessitem de seu auxílio imediato;

IX- omitir-se em ocorrências.

Artigo 23 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I- primeira reincidência- vinte dias;

II- Segunda reincidência- demissão;

Artigo 24 - São transgressões do quinto grupo:

I- recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- censurar, por qualquer órgão de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato de administração pública;

III- deixar de atender pedido de socorro;

IV- praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

V- evadir-se da escolta da corporação ou contra ela resistir passivamente;

VI- apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

VII- promover desordem em recinto onde se ache detido;

VIII- adulterar qualquer documento em proveito próprio ou alheio;

IX- não cumprir sem motivo justo, ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala normal;

X- ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, seu superior hierárquico;

XI- aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

Artigo 25 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena a ser aplicada é a de demissão.

SEÇÃO III - DA DEMISSÃO:

Artigo 26 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- não comparecimento ao serviço por mais de vinte dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;

II- ausência de serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias, interpoladamente, durante, durante um ano;

III- acumulação de cargo ou função pública vedada em lei;

IV- não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- V- sair do bom comportamento, durante o estágio probatório;
- VI- apresentar mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
- VII- não melhorar a conduta no espaço de dois anos, o Guarda Civil Municipal que tenha cumprido estágio probatório e que esteja no mau comportamento;
- VIII- constatação de vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IX- praticar crimes contra a administração pública, fé pública ou crimes previstos nas leis de segurança e defesa nacional;
- X- praticar insubordinação grave;
- XI- lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
- XII- trazer consigo ou usar entorpecentes, bem como tentar introduzir substância entorpecente nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições, ou ainda facilitar a sua introdução;
- XIII- agredir superior hierárquico;
- XIV- prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- XV- utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;
- XVI- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza;

Artigo 27- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

- I- praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, nesta lei, pena de demissão;
- II- aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO E CANCELAMENTO DAS PENALIDADES:

SECÇÃO I - DA PRESCRIÇÃO

Artigo 28 - O prazo de prescrição das transgressões e penalidades será de 05 (cinco) anos.

Artigo 29 - A prescrição é suspensa por qualquer ato que de início ao procedimento de aplicação da penalidade ou transgressão.

Artigo 30 - A demissão a pedido não impede a apuração da transgressão ou da penalidade, nos casos de demissão e de demissão a bem do serviço público.

SECÇÃO II - DO CANCELAMENTO:

Artigo 31 - As penalidades impostas poderão ser canceladas nas hipóteses de reconsideração ou de recurso.

Artigo 32 - Será cancelada a penalidade a pedido do interessado nos casos de:

I- se durante mais de três anos, a contar da ultima penalidade, não tiver ocorrida nova punição e a pena a ser cancelada for de repreensão;

II- se durante mais de cinco anos, contados da ultima penalidade, não tiver ocorrida nova punição, e a pena a ser cancelada for de suspensão;

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES ACESSÓRIAS:

Artigo 33 - Além das penas previstas neste título, poderá ser aplicada cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

I- destituição da função;

II- proibição do uso do uniforme;

CAPÍTULO IX - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA:

Artigo 34 - O Prefeito, a pedido do Comandante da Guarda Civil Municipal poderá determinar a suspensão preventiva dos integrantes da Guarda Civil Municipal, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X - DA COMPETENCIA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 35- As penas de advertência, repreensão, e as de suspensão de até 10 dias, serão aplicadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, através de processo regular.

Artigo 36 - As penas superiores a 15 (quinze) dias de suspensão até as de demissão, serão aplicadas na forma das Seções I, II e III deste Capítulo.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Artigo 37 - A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 38 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 39 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 40 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I- o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II- a apuração da responsabilidade do componente da Guarda Civil Municipal.

SECÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 41 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão de 15 (quinze) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 42 - O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, destinada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 43 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 44 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Artigo 45 - As sindicâncias e processos administrativos disciplinares necessariamente deverão passar por análise e consideração da Corregedoria da Guarda Civil Municipal nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 049, de 13 de março de 2008.

SEÇÃO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 46 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;

§ 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital, uma vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

Artigo 47 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

Artigo 48 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 49- As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou pericias serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

Artigo 50 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 51 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

Artigo 52 - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do ultimo deles.

Artigo 53 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 54 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 55 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 56- Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 57 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 58 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 59 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 60 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 61 - Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.

CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DA PENA:

Artigo 62 - Na aplicação da pena deverá ser observado:

- I- menção da autoridade que aplicar;
- II- o dispositivo legal, com a transcrição de seu texto;
- III- a transgressão cometida;
- IV- o nome do cargo do infrator;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

V- as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos dispositivos legais;

VI- a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Artigo 63 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena será lançada no prontuário dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Artigo 64 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Artigo 65 - O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá aplicar a penalidade, através de processo sumário, nos casos em que o transgressor for surpreendido em flagrante por superior hierárquico, na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena de até quinze dias de suspensão.

Artigo 66 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada neste artigo, se as transgressões forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO XII - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS:

Artigo 67 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que o punido tiver ciência da mesma, através de seu chefe imediato.

Artigo 68 - Se o punido estiver suspenso, a pena será cumprida da data em que reassumir.

CAPÍTULO XIII - DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE:

Artigo 69 - São causas excludentes da punição:

I- ignorância, plenamente comprovada, quando não atende contra os sentimentos morais, patriotismo, humanidade e probidade;

II- motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III- ter sido cometida em ação meritória, no interesse do serviço, da ordem e do sossego público;

IV- ter sido cometida em legítima defesa própria ou de outrem;

V- ter sido cometida em obediência a ordem superior, não manifestamente ilegal;

CAPÍTULO XIV - DAS CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

SEÇÃO I- DAS ATENUANTES:

Artigo 70 - São circunstancias que atenuam a aplicação da pena:

I- o bom, ótimo e excepcional comportamento;

II- relevância de serviços prestados;

III- falta de prática do serviço;

IV- ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

V- ter sido confessada espontaneamente, quando ignorada ou imputada a outrem;

SEÇÃO I - DAS AGRAVANTES:

Artigo 71 - São circunstancias que agravam a aplicação da pena:

I- mau comportamento;

II- prática simultânea de duas ou mais transgressões;

III- conluio de duas ou mais pessoas;

IV- ser praticada durante o serviço;

V- ser cometida na presença de subordinado;

VI- ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

VII- ter sido praticada premeditadamente;

VIII- ter sido praticada na presença de formatura ou em público;

IX- reincidência.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO III - DO CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Artigo 72 - A transgressão, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, serão escalonadas em graus a saber:

I- grau mínimo- quando houver somente circunstância atenuante, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II- grau sub-médio- se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas, preponderância sobre estas, caso em que será aplicado dois terços da pena cominada.

III- grau médio- se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem, caso em que será aplicado três quintos da pena cominada;

IV- grau submáximo- se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderâncias sobre aquelas, caso em que será aplicado quatro quintos da pena cominada;

V- grau máximo- quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que será aplicada a pena total cominada.

CAPÍTULO XV- DO COMPORTAMENTO:

Artigo 73 - Para fins disciplinares e outros fins, o servidor da Guarda Civil Municipal, é considerado:

I- de excepcional comportamento, quando no período de seis anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;

II- de ótimo comportamento, quando no período de três anos tenha sofrido o limite de uma repreensão;

III- de bom comportamento, quando no período de dois anos tenha sofrido o limite de duas repreensões;

IV- regular comportamento, quando no período de um ano tenha sofrido o limite de dez dias de suspensão;

V- mau comportamento, quando no período de um ano, haja sofrido punições que ultrapassem dez dias de suspensão.

Parágrafo Único - Para alterar os limites do comportamento mencionado neste artigo, basta uma repreensão.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 74 - Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis umas as outras, sendo duas repreensões comum dia de suspensão.

Artigo 75 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 76 - A contagem de prazo para a melhoria da conduta será iniciada a partir da data em que terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Artigo 77 - O servidor da Guarda Civil Municipal admitido na corporação ingressará no bom comportamento.

Artigo 78 - As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não se computarão para os períodos a que se refere o artigo 73 desta lei.

CAPITULO XVI - DA COMUNICAÇÃO E DOS RECURSOS:

SEÇÃO I - DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR:

Artigo 79 - Observar-se-á no caso de comunicação disciplinar:

I- entende-se como documento pelo qual o superior hierárquico participa a transgressão ao subordinado;

II- a comunicação deverá ser dirigida ao comandante imediato de ambos;

III- caberá ao comandante imediato de ambos ouvir o transgressor e suas alegações, encaminhando os documentos ao Inspetor Comandante Geral da Guarda Municipal;

IV- a decisão final de uma comunicação competirá exclusivamente ao Inspetor Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, observados os trâmites regulamentares previstos nesta lei;

V- a comunicação da transgressão disciplinar somente será dada por superior hierárquico da própria corporação;

VI- os demais integrantes da corporação farão relatórios ou comunicação verbal a seu superior imediato do fato que presenciou, competindo-lhe fazer a comunicação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO II - DO DIREITO DE PETIÇÃO:

Artigo 80 - É assegurado o direito de petição com os direitos a ele inerentes e da ampla defesa.

Artigo 81 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve, a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que ele tiver conhecimento o Guarda Civil Municipal:

I- em 01 (um) ano, quanto aos atos de demissão e dispensa;

II- em 30 (trinta) dias, nos demais casos;

SEÇÃO III - DA QUEIXA E REPRESENTAÇÃO:

Artigo 82- A queixa é recurso disciplinar à disposição do subalterno diretamente atingido por ato do superior hierárquico, que seja considerado irregular ou injusto, a fim de dar conhecimento a quem de direito.

Artigo 83 - A representação, é o recurso disciplinar à disposição do Guarda Civil Municipal, que seja alcançado indiretamente por qualquer ato nas condições do artigo anterior ou que atinja a qualquer subordinado ou serviço sob seu comando, a fim de levar ao conhecimento a quem de direito.

Artigo 84 - A queixa ou representação deverá especificar o seu objetivo, e obedecer as seguintes regras:

I- ser apresentada no prazo de três dias, a que tiver conhecimento do fato;

II- ser apresentada ao Comando imediatamente superior contra quem é dirigida, com cópia a esta última;

III- deverá conter os requisitos de instauração do processo administrativo;

SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Artigo 85 - O pedido de reconsideração é cabível, uma vez, quando contiver novos argumentos, e será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

27



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO V - DE REVISÃO:

Artigo 86 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I- quando a pena for contrária à lei;
- II- quando a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestantes falsos;
- III- quando no processo houver sido preterida formalidade substancial em evidente prejuízo da defesa;
- IV- quando a pena for aplicada contrariando a evidencia dos autos;
- V- quando após o cumprimento da pena se descobrirem novas evidencias no processo.

Artigo 87 - O reconhecimento da injustiça na pena disciplinar isentará o punido de seus efeitos.

Artigo 88 - O processo de revisão será efetivado pela corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Artigo 89 - O prefeito, mediante proposição do Corregedor da Guarda Civil Municipal, poderá suspender, em despacho fundamentado, a aplicação da pena, nos processos de revisão.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS:

Artigo 90 - Caberá do recurso do indeferimento do pedido de reconsideração se a transgressão for de natureza grave.

Artigo 91 - Observar-se-á para os recursos:

- I- será dirigida a autoridade imediatamente subordinada a quem tenha proferida a decisão;
- II- será formulado somente uma vez;
- III- deverá ser julgado no prazo máximo de noventa dias, sob a pena de responsabilidade;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV- não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92 - Ficam revogadas as disposições disciplinares dispostas no Decreto 512 de 1º de outubro de 1997

Artigo 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.



COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 143/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de março de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2010, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 143/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 31 de março de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 143/2010

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- ISMAEL MARTINS PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de março de 2010 o Projeto de Lei nº. 143/2010 que “Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir no âmbito municipal o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna, observando as peculiaridades quanto aos deveres, aplicação da lei, uso de uniformes, transgressões disciplinares, penalidades, repreensão, suspensão, demissão, prescrição e cancelamento de penalidade, sindicância, processo administrativo disciplinar, atos e termos processuais, aplicação da pena, cumprimento das penas, exclusão da ilicitude, circunstâncias atenuantes e agravantes, da comunicação e dos recursos, direito de petição, queixa e representação, do pedido reconsideração, revisão, e recursos, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo exara parecer pela tramitação normal, pois as despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regular, pois no exercício do cargo público, o servidores da Guarda Civil Municipal pertencentes ao Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiúna deverão conhecer os seus deveres e proibições, que deverão estar disciplinados através de legislação municipal para efeito de eventual apuração de irregularidade cometida no exercício de suas atribuições, sem causar prejuízo ao bom funcionamento da administração pública, repercutindo em melhores serviços a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22
DE JUNHO DE 2010.

ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 143/2010 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 143/2010 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2010.

Ibiúna, 23 de junho de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 138/2010

"Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

CHARLES GUIMARÃES, Prefeito em Exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Artigo 1º - São deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – ser leal às instituições;
- III – cumprir as normas legais e regulamentares.
- IV – zelar pelos bens municipais;
- V - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;
- VI – prestar informações corretas ou encaminhar a solicitante a quem possa prestá-las;
- VII – comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;
- VIII – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de Guarda Civil Municipal;
- IX – freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos pela Guarda Civil Municipal ou pelo poder público municipal;
- X – ser leal com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XI – estar em dia com as normas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- XII - manter discrição sobre os assuntos da Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS GERAIS:

Artigo 2º - São princípios que devem ser observado na aplicação da disciplina e hierarquia da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna:

- I – o voluntário cumprimento do dever de seus integrantes;
- II – a pronta obediência as ordens superiores;
- III – a observância das prescrições regulamentares e legais;
- IV – a correção de atitudes;

136



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V – a colaboração espontânea coletiva e a eficiência da instituição;

VI – considera-se hierarquia, o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto são uns em relação aos outros superiores e subordinados;

VII – é conferido à hierarquia, o poder que tem o superior de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados; a quem ela impõe o dever de obediência;

Artigo 3º - O princípio da subordinação rege todos os graus de hierarquia da seguinte forma:

I – em igualdade de classe terá precedência hierárquica aquele que tiver mais tempo na graduação;

II – quando a antiguidade da graduação for a mesma, prevalece a ordem de classificação do concurso;

Artigo 4º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira, os seguintes:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário Municipal a que estiver subordinada a Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna;

III – O Corregedor da Guarda Civil Municipal;

IV - O Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – O Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 5º - Esta lei aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna ainda que trajados civilmente, e onde quer que exerçam suas atividades.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME:

Artigo 6º - É facultado ao Comandante da Guarda Civil Municipal, proibir o uso do uniforme ou armamento dos integrantes da Guarda, inclusive sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer o afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;

II – quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;

III – quando houver indisciplina contumaz;

IV – quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;

V – quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES:

Artigo 7º - Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do servidor da Guarda Civil Municipal e dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Artigo 8º - Considera-se transgressão disciplinar:

I – toda ação ou omissão que atente contra os regulamentos, leis, ordens de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos ou autoridades competentes;

II – toda ação ou omissão que atente contra o decoro, preceitos sociais, normas de moral e de subordinação.

Artigo 9º - As transgressões segundo sua intensidade são classificadas em:

I – leve – aquela a que se comina pena de advertência ou repreensão;

II – média – aquela que se comina pena de suspensão de até dez dias;

III – grave – aquela a que se comina pena de suspensão acima de dez dias ou demissão.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Artigo 10 – São penas disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Demissão;

V – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 11 – A pena de advertência será verbal e não se dará publicidade, sendo apenas anotada no prontuário do servidor.

Artigo 12 – As penas previstas no artigo 10, inciso II, III, IV e V serão divulgadas no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, após a publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO I – DA REPREENSÃO:

Artigo 13 – Aplica-se a pena de repreensão as seguintes transgressões:

I – Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico estando em serviço, e quando na sede na Guarda Civil Municipal, ao Comandante da Guarda Civil Municipal ou ao supervisor hierárquico que se encontrar no local;

II – omitir ou retardar comunicação de mudança de endereço;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III – omitir em talão de ocorrência ou em qualquer outro documento, dados indispensáveis para o esclarecimento do fato;

IV – usar equipamentos ou uniforme que não seja o regulamentar, bem como comparecer ao serviço com o uniforme diverso daquele que tenha sido designado ou sem todos os equipamentos obrigatórios;

V – apresentar-se para o serviço com atraso;

VI – deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;

VII – deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

VIII – apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

a - com costeleta, barba ou cabelo crescidos, bigode ou unhas desproporcionais;

b- com uniforme em desalinho ou desasseado, bem como portando nos bolsos ou cinto, volume que prejudique a estética;

c- com cesta, sacola ou volumes avantajados;

d- com a arma sem a devida manutenção;

IX – retirar sem a permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição ou local de trabalho;

X – promover a subscrição em benefício de sociedade ou pessoa, sem a autorização do Inspetor Comandante da Guarda Civil Municipal;

XI – deixar de comunicar o superior hierárquico execução de ordem recebida.

XII – usar linguagem imoderada ou revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XIII – permitir ou usar o aparelho telefônico da corporação ou do posto de trabalho para conversas particulares ou sem a devida autorização;

XIV – não ter o devido cuidado no manuseio da arma sob sua responsabilidade;

XV – deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Guarda Civil Municipal;

XVI – deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Civil Municipal e a carteira de identidade;

XVII – portar ostensivamente armas ou instrumento ofensivo, não estando a serviço que não seja de sua alçada;

XVIII – usar de termos descortês para com subordinado ou da mesma classe, ou qualquer pessoa;

XIX – procurar resolver assuntos referentes à disciplina ou a serviço que não seja de sua alçada;

XX – alegar ignorância ou desconhecimento de ordens divulgadas ou registradas em livro de comunicação disciplinar, bem como das normas gerais e ação;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

XXI – comportar-se indevidamente em lugar e ocasião em que seja exigido o silêncio ou portar-se de forma inconveniente em solidariedades ou reuniões sociais;

XXII – deixar de apresentar-se ao mais graduado e saudar os demais, quando em solenidades internas ou externas;

XXIII – entrar, sem necessidade, em qualquer estabelecimento comercial ou não, estando em serviço;

XXIV – viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé, senhores idosos, grávida ou portando crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeito físico;

XXV – apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento ou desprovida das prescrições regulamentares;

XXVI – atender ao público com preferência pessoal;

XXVII – deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a- as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b- as ocorrências policiais;

c- estragos ou extravios de qualquer bem da Guarda Civil Municipal sob sua responsabilidade;

d- os recados telefônicos;

e- o seu envolvimento em processos criminais ou civis;

XXVIII – Fumar:

a- no atendimento de ocorrências, especialmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;

b- sem permissão, em presença de superiores hierárquicos ou autoridades em geral;

c- em local proibido;

d- em formaturas.

XXIX – tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXX – faltar com o devido respeito as autoridades de qualquer natureza;

XXXI – reiterar-se da presença do superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XXXII – permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local que isso seja proibido;

XXXIII – ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando o sistema de rádio;

XXXIV – imiscuir-se em assuntos que não seja sua competência;

XXXV – interceder pela liberdade de pessoa detida;

XXXVI – deixar-se de apresentar no tempo determinado:

a- a autoridade competente, no caso de requisição para prestar declarações ou depoimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

b- no local determinado por superior hierárquico, em ordem legal;

XXXVII – concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da guarda;

XXXVIII – infringir as regras de trânsito, sem a absoluta necessidade de serviço;

XXXIX – deixar de atender justa reclamação de subordinado ou impedi-lo de encaminhar a autoridade competente superior, sempre que a intervenção desta torne indispensável;

XL – deixar, como guarda, de prestar as informações que lhe competirem ou forem de seu conhecimento;

XLI – deixar de manter em dia seus assentamentos individuais e de fornecer dados sobre sua situação familiar para os órgãos competentes;

XLII – sentar-se estando uniformizado, salvo quando pela sua natureza e circunstancia seja admissível;

XLIII – deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

XLIV – deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;

XLV – dirigir-se ou referir-se a superior do modo inadequado ou desrespeitoso;

XLVI – não ter o devido zelo com qualquer material que lhe seja confiado;

XLVII – dirigir ou recorrer em assunto de serviço a pessoas. Órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado;

XLVIII – criticar ato praticado por superior hierárquico;

XLIX – deixar de punir o transgressor da disciplina;

L – deixar propositalmente de atender rádio, telefone ou outro aparelho de comunicação;

LI – permanecer ou andar em logradouros públicos uniformizado, quando de folga;

LII – simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem, desde que comprovada mediante apresentação de documento médico;

LIII – utilizar-se ou permitir o uso de veículo oficial para uso particular;

LIV – tirar o uniforme ou desequipar-se para deixar o posto de serviço antes do horário regulamentar ou de ser devidamente substituído;

LV – deixar de prestar auxílio de ordem profissional a colegas de classe ou subordinado, sem qualquer motivo;

LVI – rasurar qualquer impresso ou documento oficial de modo a causar embaraço ao serviço;

LVII – atrasar sem motivo justificado:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

a- a entrega de objetos achados ou apreendidos;
b- a prestação de contas de pagamento;
c- o encaminhamento de informações, comunicações ou documentos;

LVIII – apresentar-se e, público com o uniforme decomposto ou sem cobertura;

Artigo 14 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, devendo ser homologada pelo Secretário Municipal a que esta subordinada a Guarda Civil Municipal, com registro na vida funcional, salvo o disposto no artigo 34.

Parágrafo Único – À primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se pena de suspensão de um dia à segunda, de cinco dias, à terceira, de dez dias e assim sucessivamente, elevando-se de cinco em cinco dias até o máximo de vinte dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO

Artigo 15 – As transgressões a que se comina pena de suspensão sem direito a vencimentos, em ordem progressiva de sua gravidade, classificam-se em cinco grupos, a saber:

- I – primeiro grupo – dois dias;
- II – segundo grupo – cinco dias;
- III – terceiro grupo – dez dias;
- IV – quarto grupo – quinze dias;
- V – quinto grupo – vinte dias.

Artigo 16 – São transgressões do primeiro grupo:

I – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou atos de subordinados que agirem em cumprimento de ordem sua;

II – dirigir veículos de forma imprudente e sem habilitação;

III – revelar falta de compostura por atitude ou gesto, estando uniformizado;

IV – esquivar de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral ou então, assumir compromisso superior as suas posses;

V – entrar uniformizado, não estando em serviço, em locais que pela localização, freqüência, finalidades ou praticas habituais possam comprometer a austeridade e bom nome da classe;

VI – deixar de revistar pessoa que haja detido, imediatamente após a detenção;

VII – dormir durante a jornada de trabalho;

VIII – maltratar pessoas sob sua custódia;

IX – resolver assuntos referentes à disciplina que não seja de sua competência;

X – afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva estar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

XI – deixar de comunicar ao seu superior hierárquico, faltas graves ou crimes que venha a ter conhecimento, ou induzi-lo a erro ou engano, mediante informação inexata;

XII – deixar de prestar auxílio que estiver a seu alcance para manutenção ou estabelecimento da ordem pública;

XIII – aproveitar-se de material da Guarda Civil Municipal para uso particular;

XIV – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizados;

XV – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Guarda ou em repartições públicas;

XVI – permutar serviços sem permissão;

XVII – negar-se a receber uniforme e objetos que lhe sejam destinados, regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XVIII – solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XIX – ser desidioso intencionalmente ou por falta de atenção;

XX – usar armas sem as devidas cautelas ou de forma desnecessária;

XXI – faltar com a verdade;

XXII – fornecer notícias a empresas sobre serviço policial que atender ou que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

XXIII – deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XXIV – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXV – formular representação ou queixa destituída de fundamento;

XXVI – divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

XXVII – aconselhar para que não seja cumprida ordem ou retardar a sua execução.

XXVIII – ofender colegas com palavras ou gestos;

XXIX – exercer atividades incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;

XXX – valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para prosseguir desafeto;

XXXI – andar ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má freqüência;

XXXII – deixar de entregar à entidade competente até o término do serviço, de objeto achado que lhe venha às mãos em razão da função;

XXXIII – abandonar viatura deixando detidos ou pessoas estranhas ao serviço em seu interior;

XXXIV – dirigir viatura da corporação, sem estar devidamente escalado para tal fim;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

XXXV – faltar ao serviço sem justa causa;

Artigo 17 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

- I – Primeira reincidência – cinco dias;
- II – Segunda reincidência – dez dias;
- III – Terceira reincidência – quinze dias;
- IV – Quarta reincidência – vinte dias
- V – Quinta reincidência – demissão

Artigo 18 – São transgressões do segundo grupo:

I – procurar a parte interessada, no caso de furto ou objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;

II – emprestar a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, carteira funcional, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à corporação sem permissão do superior;

III – deixar abandonado posto de vigilância, seja por não assumi-lo ou por abandoná-lo ou por abandoná-lo definitivamente;

IV – apresentar-se uniformizado quando proibido;

V – espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação;

VI – apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;

VII – usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

VIII – praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

IX – deixar extraviar, deteriorar ou estragar, material da Guarda Civil Municipal, sob sua responsabilidade direta;

X – fazer em serviço, propaganda política partidária ou em dependência da Guarda Civil Municipal;

XI – vender a integridade da corporação, peça de uniforme que haja recebido para uso próprio;

XII – utilizar-se do anonimato;

XIII – soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;

XIV – entrar ou permanecer em comitê político ou particular de comícios, estando uniformizado;

Artigo 19 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

- I- primeira reincidência – dez dias;
- II- segunda reincidência – quinze dias;
- III- terceira reincidência – vinte dias;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV- quarta reincidência – demissão.

Artigo 20 – São transgressões do terceiro grupo:

I – introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo em dependência da Guarda Civil Municipal ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

II – dar, alugar, oferecer a penhor ou vender peças do uniforme ou equipamento;

III – ofender qualquer do povo ou subordinado com palavras;

IV – deixar de providenciar ou deixar de garantir a integridade física das pessoas que prender ou deter;

V – vender armas ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI – retirar-se do local em que se encontrar por determinação de superior hierárquico;

Artigo 21 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I – primeira reincidência – quinze dias;

II – segunda reincidência – vinte dias;

III – terceira reincidência – demissão.

Artigo 22 – São transgressões do quarto grupo:

I – promover desordem;

II- subtrair em benefício próprio ou de outrem documento do interesse da administração pública;

III- praticar violência em exercício de suas atribuições;

IV- disparara arma por descuido ou sem necessidade;

V- ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

VI- tomar parte em reunião que tenha por finalidade a agitação social;

VII- agredir companheiro de igual classe;

VIII- recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude desta, necessitem de seu auxílio imediato;

IX- omitir-se em ocorrências.

Artigo 23 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I- primeira reincidência- vinte dias;

II- segunda reincidência- demissão;

Artigo 24 – São transgressões do quinto grupo:

I- recusar-se obstinadamente a cumprir orem legal dada por autoridade competente;

II- censurar, por qualquer órgão de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato de administração pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

- III- deixar de atender pedido de socorro;
- IV- praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
- V- evadir-se da escolta da corporação ou contra ela resistir passivamente;
- VI- apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;
- VII- promover desordem em recinto onde se ache detido;
- VIII- adulterar qualquer documento em proveito próprio ou alheio;
- IX- não cumprir sem motivo justo, ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala normal;
- X- ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, seu superior hierárquico;
- XI- aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

Artigo 25 – Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena a ser aplicada é a de demissão.

SEÇÃO III - DA DEMISSÃO:

- Artigo 26** – A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I- não comparecimento ao serviço por mais de vinte dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;
- II- ausência de serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias, interpoladamente, durante um ano;
- III- acumulação de cargo ou função pública vedada em lei;
- IV- não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
- V- sair do bom comportamento, durante o estágio probatório;
- VI- apresentar mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
- VII- não melhorar a conduta no espaço de dois anos, o Guarda Civil Municipal que tenha cumprido estágio probatório e que esteja no mau comportamento;
- VIII- constatação de vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IX- praticar crimes contra a administração pública, fé pública ou crimes previstos nas leis de segurança e defesa nacional;
- X- praticar insubordinação grave;
- XI- lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
- XII- trazer consigo ou usar entorpecentes, bem como tentar introduzir substância entorpecente nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições, ou ainda facilitar a sua introdução;
- XIII- agredir superior hierárquico;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

XIV- prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XV- utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;

XVI- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza;

Artigo 27 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I- praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, nesta lei, pena de demissão;

II- aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO E CANCELAMENTO DAS PENALIDADES:

SECÇÃO I - DA PRESCRIÇÃO

Artigo 28 – O prazo de prescrição das transgressões e penalidades será de 05 (cinco) anos.

Artigo 29 - A prescrição é suspensa por qualquer ato que de início ao procedimento de aplicação da penalidade ou transgressão.

Artigo 30 - A demissão a pedido não impede a apuração da transgressão ou da penalidade, nos casos de demissão e de demissão a bem do serviço público.

SECÇÃO II - DO CANCELAMENTO:

Artigo 31 - As penalidades impostas poderão ser canceladas nas hipóteses de reconsideração ou de recurso.

Artigo 32 - Será cancelada a penalidade a pedido do interessado nos casos de:

I- se durante mais de três anos, a contar da ultima penalidade, não tiver ocorrida nova punição e a pena a ser cancelada for de repreensão;

II- se durante mais de cinco anos, contados da ultima penalidade, não tiver ocorrida nova punição, e a pena a ser cancelada for de suspensão;

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES ACESSÓRIAS:

Artigo 33 - Além das penas previstas neste título, poderá ser aplicada cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

I- destituição da função;

II- proibição do uso do uniforme;

CAPÍTULO IX - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA:

Artigo 34 - O Prefeito, a pedido do Comandante da Guarda Civil Municipal poderá determinar a suspensão preventiva dos integrantes da Guarda Civil



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Municipal, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

CAPÍTULO X - DA COMPETENCIA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 35 - As penas de advertência, repreensão, e as de suspensão de até 10 dias, serão aplicadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, através de processo regular.

Artigo 36 - As penas superiores a 15 (quinze) dias de suspensão até as de demissão, serão aplicadas na forma das Seções I, II e III deste Capítulo.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Artigo 37 - A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 38 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 39 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 40 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I- o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II- a apuração da responsabilidade do componente da Guarda Civil Municipal.

SECÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 41 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão de 15 (quinze) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 42 - O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, destinada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membro será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 43 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 44 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Artigo 45 - As sindicâncias e processos administrativos disciplinares necessariamente deverão passar por análise e consideração da Corregedoria da Guarda Civil Municipal nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 049, de 13 de março de 2008.

SEÇÃO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 46 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;

§ 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital, uma vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

Artigo 47 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

Artigo 48 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 49 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou perícias serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

Artigo 50 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 51 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

Handwritten signature and initials, possibly "d49".

Handwritten signature.

Handwritten initials "JA".

Handwritten signature.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - O funcionário poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

Artigo 52 - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do ultimo deles.

Artigo 53 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dias razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

Artigo 54 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 55 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 56 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 57 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 58 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 59 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 60 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 61 - Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.

CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DA PENA:

Artigo 62 - Na aplicação da pena deverá ser observado:

- I- menção da autoridade que aplicar;
- II- o dispositivo legal, com a transcrição de seu texto;
- III- a transgressão cometida;
- IV- o nome do cargo do infrator;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

V- as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos dispositivos legais;

VI- a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Artigo 63 – A imposição, cancelamento ou anulação da pena será lançada no prontuário dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Artigo 64 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Artigo 65 – O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá aplicar a penalidade, através de processo sumário, nos casos em que o transgressor for surpreendido em flagrante por superior hierárquico, na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena de até quinze dias de suspensão.

Artigo 66 – Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada neste artigo, se as transgressões forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO XII - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS:

Artigo 67 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que o punido tiver ciência da mesma, através de seu chefe imediato.

Artigo 68 - Se o punido estiver suspenso, a pena será cumprida da data em que reassumir.

CAPÍTULO XIII - DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE:

Artigo 69 – São causas excludentes da punição:

I- ignorância, plenamente comprovada, quando não atende contra os sentimentos morais, patriotismo, humanidade e probidade;

II- motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

III- ter sido cometida em ação meritória, no interesse do serviço, da ordem e do sossego público;

IV- ter sido cometida em legítima defesa própria ou de outrem;

V- ter sido cometida em obediência a ordem superior, não manifestamente ilegal;

CAPÍTULO XIV - DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

SEÇÃO I- DAS ATENUANTES:

Artigo 70 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I- o bom, ótimo e excepcional comportamento;

II- relevância de serviços prestados;

III- falta de prática do serviço;

IV- ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

V- ter sido confessada espontaneamente, quando ignorada ou imputada a outrem;

SEÇÃO I - DAS AGRAVANTES:

Artigo 71 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I- mau comportamento;
- II- prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- III- conluio de duas ou mais pessoas;
- IV- ser praticada durante o serviço;
- V- ser cometida na presença de subordinado;
- VI- ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII- ter sido praticada premeditadamente;
- VIII- ter sido praticada na presença de formatura ou em público;
- IX- reincidência.

SEÇÃO III - DO CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Artigo 72 - A transgressão, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, serão escalonadas em graus a saber:

- I- grau mínimo- quando houver somente circunstância atenuante, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;
- II- grau sub-médio- se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas, preponderância sobre estas, caso em que será aplicado dois terços da pena cominada.
- III- grau médio- se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem, caso em que será aplicado três quintos da pena cominada;
- IV- grau submáximo- se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderâncias sobre aquelas, caso em que será aplicado quatro quintos da pena cominada;
- V- grau máximo- quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que será aplicada a pena total cominada.

CAPÍTULO XV- DO COMPORTAMENTO:

Artigo 73 - Para fins disciplinares e outros fins, o servidor da Guarda Civil Municipal, é considerado:

- I- de excepcional comportamento, quando no período de seis anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
- II- de ótimo comportamento, quando no período de três anos tenha sofrido o limite de uma repreensão;
- III- de bom comportamento, quando no período de dois anos tenha sofrido o limite de duas repreensões;
- IV- regular comportamento, quando no período de um ano tenha sofrido o limite de dez dias de suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V- mau comportamento, quando no período de um ano, haja sofrido punições que ultrapassem dez dias de suspensão.

Parágrafo Único - Para alterar os limites do comportamento mencionado neste artigo, basta uma repreensão.

Artigo 74 - Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis umas as outras, sendo duas repreensões comum dia de suspensão.

Artigo 75 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 76 - A contagem de prazo para a melhoria da conduta será iniciada a partir da data em que terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Artigo 77 - O servidor da Guarda Civil Municipal admitido na corporação ingressará no bom comportamento.

Artigo 78 - As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não se computarão para os períodos a que se refere o artigo 73 desta lei.

CAPITULO XVI - DA COMUNICAÇÃO E DOS RECURSOS: SEÇÃO I - DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR:

Artigo 79 - Observar-se-á no caso de comunicação disciplinar:

I- entende-se como documento pelo qual o superior hierárquico participa a transgressão ao subordinado;

II- a comunicação deverá ser dirigida ao comandante imediato de ambos;

III- caberá ao comandante imediato de ambos ouvir o transgressor e suas alegações, encaminhando os documentos ao Inspetor Comandante Geral da Guarda Municipal;

IV- a decisão final de uma comunicação competirá exclusivamente ao Inspetor Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, observados os trâmites regulamentares previstos nesta lei;

V- a comunicação da transgressão disciplinar somente será dada por superior hierárquico da própria corporação;

VI- os demais integrantes da corporação farão relatórios ou comunicação verbal a seu superior imediato do fato que presenciou, competindo-lhe fazer a comunicação.

SEÇÃO II - DO DIREITO DE PETIÇÃO:

Artigo 80 - É assegurado o direito de petição com os direitos a ele inerentes e da ampla defesa.

Artigo 81 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve, a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que ele tiver conhecimento o Guarda Civil Municipal:

I- em 01 (um) ano, quanto aos atos de demissão e dispensa;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- em 30 (trinta) dias, nos demais casos;

SEÇÃO III - DA QUEIXA E REPRESENTAÇÃO:

Artigo 82 – A queixa é recurso disciplinar à disposição do subalterno diretamente atingido por ato do superior hierárquico, que seja considerado irregular ou injusto, a fim de dar conhecimento a quem de direito.

Artigo 83 - A representação, é o recurso disciplinar à disposição do Guarda Civil Municipal, que seja alcançado indiretamente por qualquer ato nas condições do artigo anterior ou que atinja a qualquer subordinado ou serviço sob seu comando, a fim de levar ao conhecimento a quem de direito.

Artigo 84 - A queixa ou representação deverá especificar o seu objetivo, e obedecer as seguintes regras:

I- ser apresentada no prazo de três dias, a que tiver conhecimento do fato;

II- ser apresentada ao Comando imediatamente superior contra quem é dirigida, com cópia a esta última;

III- deverá conter os requisitos de instauração do processo administrativo;

SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Artigo 85 - O pedido de reconsideração é cabível, uma vez, quando contiver novos argumentos, e será dirigido à autoridade que tiver proferida a decisão.

SEÇÃO V - DE REVISÃO:

Artigo 86 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando a pena for contrária à lei;

II - quando a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestantes falsos;

III - quando no processo houver sido preterida formalidade substancial em evidente prejuízo da defesa;

IV - quando a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - quando após o cumprimento da pena se descobrirem novas evidências no processo.

Artigo 87 - O reconhecimento da injustiça na pena disciplinar isentará o punido de seus efeitos.

Artigo 88 - O processo de revisão será efetivado pela corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Artigo 89 - O prefeito, mediante proposição do Corregedor da Guarda Civil Municipal, poderá suspender, em despacho fundamentado, a aplicação da pena, nos processos de revisão.

54



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS:

Artigo 90 - Caberá do recurso do indeferimento do pedido de reconsideração se a transgressão for de natureza grave.

Artigo 91 - Observar-se-á para os recursos:

I- será dirigida a autoridade imediatamente subordinada a quem tenha proferida a decisão;

II- será formulado somente uma vez;

III- deverá ser julgado no prazo máximo de noventa dias, sob a pena de responsabilidade;

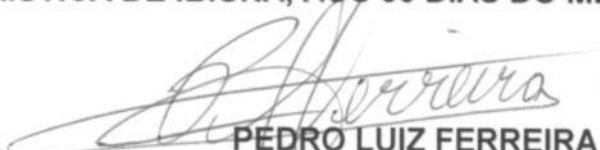
IV- não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92 - Ficam revogadas as disposições disciplinares dispostas no Decreto 512 de 1º de outubro de 1997

Artigo 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º. SECRETÁRIO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 272/2010

Ibiúna, 30 de junho de 2010.

Handwritten signature and initials, possibly "A. S. B."

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 138/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 008/10, nesta Casa tramitou com o nº. 143/2010 que “Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Pedro Luiz Ferreira

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CÓPIA

AO EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES
DD. PREFEITO EM EXERCÍCIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 01/07/10

Horário: _____

Handwritten signature: Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 143/2010 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2010, sendo aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Jamil Marcicano e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 143/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 138/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 272/2010, de 30 de junho de 2010.

Ibiúna, 01 de julho de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo